

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em vista da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela proponente – GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. –, com base na Lei do Audiovisual (Lei 8.685/1993).

2. O projeto, aprovado pela Agência Nacional do Cinema – Ancine, no valor total de R\$ 1.097.221,07, sendo R\$ 54.889,40 a título de contrapartida, consistia na produção de documentário denominado “*Estrada Real da Cachaça*”, com 72 minutos de duração, a ser realizado no período de dezesseis semanas (peças 1, p. 6-8 e 150, e 66, p. 17).

3. Do total orçamentário previsto, foram efetivamente captados, mediante subscrição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre a obra audiovisual, com base no art. 1º da Lei 8.685/1993, recursos financeiros no total de R\$ 784.000,00, no período de 30/12/2004 a 22/7/2008. Adicionalmente, foram aplicados R\$ 41.948,91 a título de contrapartida e rendimentos financeiros, perfazendo o total de R\$ 825.948,91 (peça 66, p. 8).

4. A Ancine concluiu que a execução do projeto deve ser aprovada. Entretanto, foram apontadas falhas de caráter financeiro no valor total de R\$ 80.387,51, a seguir discriminadas (peça 74, p. 3-5):

Valor débito (R\$)	Descrição da irregularidade
84,00	Despesa anterior à aprovação do projeto
2.622,00	Parte de transferência bancária não comprovada na relação de pagamentos
10.000,00	Pagamento para o proponente pelos serviços de roteirista cuja execução não restou comprovada
4.721,40	Assessoria Contábil - serviço não prestado pelo credor
3.418,17	Produtor - ausência de vínculo entre o prestador de serviço e a empresa emitente da nota fiscal
4.300,00	Diretor e Roteirista - ausência de vínculo entre o prestador de serviço e empresa emitente da nota fiscal
95,75	Tarifas bancárias irregulares (juros sobre saldo devedor e multas)
7.804,24	Ausência de comprovantes de pagamentos e notas fiscais em duplicidade
35.000,00	Pagamento para a empresa proponente (execução musical) sem demonstração da execução dos serviços
12.341,95	Pagamento de serviços no exterior com cartão de crédito

5. Foi então promovida a citação dos seguintes responsáveis: GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. – ME e seus sócios administradores: srs. Tarcísio Teixeira Vidigal, Roberto Teixeira Vidigal, Flavio Vidigal de Carvalho Pereira, Humberto Carneiro Vidigal e Luiz Carlos Pereira Pitrez.

6. Cabe destacar que a responsabilidade de cada administrador foi delimitada de acordo com os pagamentos ocorridos no período em que cada qual esteve à frente da administração da empresa.

7. Devidamente citados, os srs. Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, Luiz Carlos Pereira Pitrez e Rafael Camargos Vidigal (representando o espólio do sr. Roberto Teixeira Vidigal) optaram por permanecer silentes. Dessa forma, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, estão caracterizadas as suas revelias, cabendo dar prosseguimento ao processo.

8. Os srs. Humberto Carneiro Vidigal e Tarcísio Teixeira Vidigal, bem como a empresa GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda. apresentaram tempestivamente as suas alegações de defesa.
9. A unidade técnica propõem a impugnação de todas as despesas objeto de citação. O Ministério Público junto ao TCU entendeu que podem ser considerados justificados os valores referentes aos pagamentos de serviços no exterior com cartão de crédito
10. Passo a tratar dessas ocorrências objeto de citação.

II

11. Quanto aos seguintes valores questionados, os responsáveis concordam com a sua glosa ao argumento de que não localizaram a documentação pertinente ou reconhecem ter sido indevida a despesa (peça 102, p. 3-4):

Valor débito (R\$)	Descrição da irregularidade
84,00	Despesa anterior à aprovação do projeto
3.418,17	Produtor - ausência de vínculo entre o prestador de serviço e a empresa emitente da nota fiscal
4.300,00	Diretor e Roteirista - ausência de vínculo entre o prestador de serviço e empresa emitente da nota fiscal
95,75	Tarifas bancárias irregulares (juros sobre saldo devedor e multas)
7.804,24	Ausência de comprovantes de pagamentos e notas fiscais em duplicidade

12. Desse modo, esses valores permanecem não justificados.

III

13. Passo a tratar da despesa no valor de R\$ 35.000,00 referentes à serviços de produção musical e cuja nota fiscal foi emitida em nome da empresa Grupo Novo de Cinema e TV Ltda.
14. A Ancine impugnou o pagamento mediante o seguinte argumento:

“Os créditos [de apresentação da obra] apontam que o responsável por música na obra foi o senhor Aurélio Dias, sócio da empresa Artesanato digital. O senhor Aurélio recebeu o total de R\$ 24.946,25 pelos seus serviços.

Tendo em vista os créditos da obra apontarem apenas o Sr. Aurélio Dias como responsável pela parte musical da obra, não encontramos nexos para a remuneração realizada em favor do Sr. Tarcísio Vidigal por intermédio da empresa proponente.” (peça 66, p 12).

15. Os responsáveis argumentam que os serviços foram prestados e que não há obrigação jurídica de que todos os profissionais que trabalharam na execução de determinada obra cinematográfica tenham seus nomes inseridos nos créditos de apresentação (peças 102 e 105).
16. A respeito, verifico que os pagamentos em questão são adicionais aos pagamentos a terceiros referentes à produção musical no total de R\$ 24.946,25. Creio, assim, que a justificativa de pagamentos adicionais deveria ser acompanhada de prova robusta indicando as razões de se despender a considerável quantia de R\$ 59.946,25 (R\$ 35.000,00 + R\$ 24.946,25) para tal item de despesa, equivalente a 24% das despesas de Pós-Produção (R\$ 249.133,19) (peça 69, p. 19).

17. Em suma, os seguintes elementos lançam dúvidas sobre a regularidade dessas despesas: a) ausência de menção nos créditos da obra; b) pagamentos realizados à própria empresa proponente e c) existência de pagamentos a outros contratados pelo mesmo serviço.

18. Desta feita, acolho os pareceres precedentes no sentido de que a falha não foi afastada.
19. Registro, outrossim, que não se está a afirmar que há obrigação jurídica de que todos os que participaram da execução de determinada obra artística devam constar dos créditos de apresentação da obra. Tão somente se está a considerar que a ausência dessa menção é um elemento adicional de convicção de que os serviços não foram de fato prestados.

IV

20. A próxima despesa diz respeito ao pagamento de R\$ 10.000,00 à própria proponente – sr. Tarcísio Vidigal – a título de “*Colaboração no Roteiro*” (peça 69, p. 27).
21. Segundo a relação de pagamentos, o sr. Pedro Urano – não vinculado à proponente – foi responsável pela Direção, Direção de Fotografia e Elaboração de Roteiro, recebendo para tanto a quantia de R\$ 66.648,00 (peça 69, p. 9-10).
22. Em sendo assim, o pagamento adicional a título de colaboração foi questionado pela Ancine nos seguintes termos (peça 66, p. 10):
- não existe rubrica destinada ao pagamento de colaborador;
 - no processo, não existe menção à participação do sr. Tarcísio Vidigal como colaborador no roteiro;
 - nos créditos da obra, não existe menção à participação do sr. Tarcísio Vidigal como colaborador no roteiro;
 - o certificado de registro na Fundação Biblioteca Nacional identifica apenas o sr. Pedro Urano como roteirista;
 - na requisição de Certificado de Produto Brasileiro – CPB a proponente identifica apenas o sr. Pedro Urano como roteirista.
23. Assim, tal qual em relação ao item anterior, entendo que não há elementos suficientes para se concluir pela regularidade dessa despesa.

V

24. Quanto às despesas, no total de R\$ 12.341,95, a Ancine teceu os seguintes comentários (peça 69, p. 14-15):
- “A proponente realizou o pagamento de serviços de “Masterização de Imagem em HDCam SR na Alemanha” por intermédio do “Paypal”, sistema de transferência online de recursos via cartão de crédito.*
- A maneira correta de pagamento por serviços no exterior é o fechamento de contrato de câmbio adequado com instituição financeira devidamente habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil. A prática correta implica no pagamento de taxas e recolhimento de tributos devidos.”* (grifou-se).

25. Entretanto, como bem apontou o Ministério Público junto ao TCU, os fatos devem ser analisados à luz das normas então vigentes. Assim, como a exigência de contrato de câmbio para serviços no exterior somente passou a ocorrer a partir da Instrução Normativa Ancine 124/2015 (art. 17), entende-se que a falha não restou configurada.
26. Ademais, não se questionou a execução dos serviços e foram apresentados elementos que permitem o estabelecimento do nexo de causalidade entre sua execução e os recursos em análise (cópias fatura comercial e emitida no exterior, de mensagens eletrônicas do **paypal** e da fatura do cartão de crédito – peça 69, p. 36).

VI

27. Os pagamentos para a New Cont. Assessoria Contábil Ltda., no valor de R\$ 4.721,40, dizem respeito a serviços com assessoria contábil.

28. Entretanto, foram identificados outros pagamentos a título de serviços de contabilidade para a empresa Accord Consultoria e Contabilidade, no valor de R\$ 7.746,00.
29. Assim, como não merece ser acatado a simples alegação de que as duas empresas prestaram serviços de mesmo teor, entendo, de acordo com os pareceres precedentes, que permanece não elidido o débito em questão.
30. Igualmente, permanece não justificado o valor de R\$ 2.622,00, referente a uma transferência bancária não comprovada e para a qual não foram apresentadas alegações de defesa.

VII

31. Pelos valores não justificados, devem responder a empresa GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. e seus sócios administradores, de acordo com os respectivos períodos de gestão.
32. Verifico, entretanto, que os valores impugnados abrangem também os montantes aplicados a título de contrapartida (peça 66, p. 8).
33. Ora, uma vez que os recursos financeiros são fungíveis e não se pode precisar em qual parcela do objeto foram aplicados, entendo que cabe a presunção de que os montantes questionados foram suportados por recursos federais e próprios na mesma proporção do total aplicado. Assim, cabe abater do débito imputado a parcela proporcional da contrapartida, equivalente a 5,26% de cada pagamento.
34. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão, alinho-me ao encaminhamento sugerido pelo **Parquet** especializado, no sentido de julgar irregulares as presentes contas com a condenação solidária dos responsáveis pelos valores impugnados.
35. Pertinente, também, a aplicação da multa de 50% sobre os valores originais corrigidos a partir das respectivas datas indicadas, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993, a ser recolhida ao Fundo Nacional da Cultura. Exceção se aplica ao sr. Roberto Teixeira Vidigal, pois, ante a notícia de seu falecimento, não cabe aplicar-lhe sanção, de acordo com o princípio da intranscendência da pena.
34. Tendo em vista a reprovabilidade da conduta dos responsáveis, que deixaram de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos, infringindo dever legal e constitucional, bem como a magnitude do dano causado, deve ser aplicada, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.
35. Quanto à dosimetria da pena do art. 57 da Lei 8.443/1992, entendo que, ante a imposição de sanção prevista na Lei 8.685/1993, deve ser considerado o disposto no seguinte dispositivo da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

“Art. 22. ...

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

36. Entendo, pois, que o valor da sanção deve ser de cerca de 5% do valor atualizado do débito cujos pagamentos questionados não foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva – o ato que ordenou a citação ocorreu em 27/3/2017, de forma que não estão prescritos os pagamentos irregulares ocorridos em 4/1/2008, no total de R\$ 36.000,00.
37. Cabe, então, a aplicação, individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à empresa GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. – ME e aos srs. Tarcísio Teixeira Vidigal e Flávio Vidigal de Carvalho Pereira, no valor de R\$ 3.200,00.

VIII



38. Diante do exposto, acolho, na essência, o parecer do Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de junho de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator